

Relator - Substituto De Conselheiro
Auditor Antonio Carlos dos Santos
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/10/2011

ITEM 26

Processo: TC-000583/026/09

Município: Arapeí.

Prefeito(s): Edson de Souza Quintanilha.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Edson de Souza Quintanilha - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-11, publicado no D.O.E. de 26-07-11.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-000583/126/09.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Procurador constituído pelo Prefeito do Município de Arapeí, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 05 de julho de 2011, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação, em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino, que se restringiu a 24,30% (art. 212, da CF).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 26 de julho de 2011, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 114/119, acompanhado de várias planilhas, estas juntadas às

fls. 120/161 dos presentes autos, no dia 24 do mês subsequente, dentro do prazo.

O Recorrente nesta fase processual, protesta pela inclusão de despesas realizadas referentes ao recolhimento do FGTS, de 2006 a 2008, como também, o recolhimento do INSS de exercícios anteriores, pagos no decorrer do exercício que se examina.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias da ATJ, Chefia e SDG), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento, uma vez que a documentação apresentada não foi suficiente para alterar o percentual aplicado no ensino.**

É O RELATÓRIO.

Voto.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das conclusões unânimes a que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para modificar o percentual aplicado no ensino, que permaneceu em 24,30%, das receitas resultantes de impostos e as transferências.

Como bem salientou o setor competente da ATJ, em longo parecer juntado às fls. 168/172 dos presentes autos "... ainda, que, apenas por hipótese, o montante pleiteado fosse acolhido, o mesmo não seria suficiente para indicar o investimento de no mínimo 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, SER MANTIDO O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 26 DE JULHO DE 2011, JUNTADO ÀS FLS. 113 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 19 DE OUTUBRO DE 2011.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO-AUDITOR**

Alp.
